



Número: **5001049-77.2017.8.13.0027**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Betim**

Última distribuição : **06/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 93.458.532,28**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| MELLORE ALIMENTOS LTDA (AUTOR) | WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL (ADVOGADO) |
| CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR) | WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL (ADVOGADO) |
| TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI (AUTOR) | WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL (ADVOGADO) |
| BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (AUTOR) | WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL (ADVOGADO) |
| FRIGORIFICO SERRADAO LTDA (INTERESSADO) | EDUARDO COSTA BAIÃO (ADVOGADO) FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM (ADVOGADO) |
| BANCO SOFISA SA (INTERESSADO) | FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) |
| Banco Bradesco (TERCEIRO INTERESSADO) | LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| ERIKA SANTIAGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) |
| ITAU (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO) |
| VACCINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | CAMILA MACHADO (ADVOGADO) |
| BANCO SEMEAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE (ADVOGADO) PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) |
| MILENIUM EMBALAGENS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO) | CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) MARIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) |
| SAO JOAO PECAS DIESEL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO) | GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA (ADVOGADO) |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO) | IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO) |
| DISTRIBUIDORA DE CARNES SABARA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | ANDREZZA GURGEL BUENO (ADVOGADO) |
| BELQUIMICA PRODUTOS E ASSISTENCIA TECNICA LIMITADA - ME (TERCEIRO INTERESSADO) | MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO (ADVOGADO) |

| | |
|--|---|
| Banco do Brasil S/a (TERCEIRO INTERESSADO) | RICARDO DE CASTRO COSTA (ADVOGADO) LARISSA TAVARES PEREZ DURAN (ADVOGADO) JORGE EDUARDO FURTADO KNOP (ADVOGADO) ITALO LOPES ALMEIDA (ADVOGADO) ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO) |
| BRF S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) |
| REAL COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | FERNANDA PASSOS RAMOS (ADVOGADO) |
| CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | SILVIANO AZEVEDO CAMPOS GUIMARAES (ADVOGADO) LUIS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA (ADVOGADO) |
| HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | RAISSA SALDANHA MACHADO (ADVOGADO) |
| TRIPAMA COMERCIO DE TRIPAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO) |
| CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO (ADVOGADO) VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO (ADVOGADO) |
| OCUPACIONAL - MEDICINA DO TRABALHO LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO) | CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO) |
| BANCO SAFRA S A (TERCEIRO INTERESSADO) | CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) |
| CRYOVAC BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | EDUARDO FURINI PANTIGA (ADVOGADO) ROSANE DA SILVA (ADVOGADO) MILENE ELEUTERIO SALLES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO VICENTE SARACENI CORREA (ADVOGADO) VANESSA FERA (ADVOGADO) LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE (ADVOGADO) VICTOR LEAL DIAS ROCHA (ADVOGADO) EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) |
| MASTERMAQ SOFTWARES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) | LAIS MAGALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) IRIS MILLA VIEGAS SILVA (ADVOGADO) CAMILA FERNANDES VIEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MARTPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | WILSON DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) |
| IBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW (ADVOGADO) FREDERICO ALBERTO BLAAUW (ADVOGADO) |
| DAVID TRINDADE RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO) | MARCELO METZKER COSTA VIEIRA (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO) | SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO) |
| DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVO ENGENHO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO) | ELIAS NEJM NETO (ADVOGADO) |
| FRIGORIFICO TANGARA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | ROBSON FERREIRA PEGO (ADVOGADO) |
| BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) |

| | |
|---|---|
| TMAX EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | VINICIUS MATTOS FELICIO (ADVOGADO) |
| ICL BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | ADRIANA MARA GONTIJO (ADVOGADO) |
| TRANSMARTYNA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO) | ANTONIO ROMAO JUNIOR (ADVOGADO) |
| MAGNETO COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO) | REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA (ADVOGADO) FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES (ADVOGADO) |
| LIDIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | LEONARDO HENRIQUE MOL DE MELO MENDONCA (ADVOGADO) |
| JOSE JORGE DE CARVALHO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO) | LUCAS JOSE LAURO DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| CASSIO PAULO DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO) | OTTO FALEIRO BARROSO (ADVOGADO) |
| RICARDO BARROSO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) | ELAINE NATIVIDADE DOS REIS (ADVOGADO) |
| RODRIGO JUNIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) | MAX DIEGO ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO) |
| ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO) | ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (ADVOGADO) |
| NELSON BONIFACIO MENDES (INTERESSADO) | GILMAR JUSTINO RIBEIRO (ADVOGADO) |
| DAYANA ALVES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO) | IDERALDO GERALDO AVILA (ADVOGADO) |
| RICARDO WAGNER TAVARES DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO) | GERALDO COSTA DE FARIA (ADVOGADO) |
| CRISTIANO COTA (TERCEIRO INTERESSADO) | GERALDO COSTA DE FARIA (ADVOGADO) |
| S T I DA CARNE DERIV FRIOS CASA DE CARNES CONG B H R MET (TERCEIRO INTERESSADO) | PETRINA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO) |
| CRISTIANO EMILIO SENA MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO) | LARA DOS SANTOS REZENDE (ADVOGADO) |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | |
| FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO) | RENATA MANSO SOARES (ADVOGADO) |
| FAZENDA SAO PAULO S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | ANAMOEMA COSTA DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) |
| 3M DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | HERIBELTON ALVES (ADVOGADO) |
| LEANDRO XAVIER DOS ANJOS (TERCEIRO INTERESSADO) | LARA DOS SANTOS REZENDE (ADVOGADO) TAISA CARLA DE CASTRO MARTINS XAVIER (ADVOGADO) |
| MAURICIA DA SILVA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO) | VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO (ADVOGADO) |
| DEBORA TEIXEIRA BARREIROS FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO) | RONALDO CESAR FERREIRA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO GUIMARAES IGNACIO (ADVOGADO) BONIEK PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) |
| LUCAS LIMA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO) | GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) CHARLENO BARCELOS FERNANDES (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 67904260 | 08/05/2019 14:47 | Sentença | Sentença |



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BETIM

5ª Vara Cível da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, BETIM - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº 5001049-77.2017.8.13.0027

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: MELLORE ALIMENTOS LTDA, CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI, BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação judicial da empresa **MELLORE Alimentos Ltda e outras**, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, em 02/3/2017 (ID. 19373423).

A administradora judicial, Erika Santiago Sociedade Individual de Advocacia, juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores instalada em segunda convocação, bem como lista de votação, lista de presença e Quadro Geral de Credores (IDs. 563738265/56738283).

As recuperandas apresentaram certidões negativas de débitos trabalhista e FGTS (ID. 63682801). Porém, quanto aos débitos tributários, as empresas recuperandas informaram a existência de débitos fiscais, portanto, a impossibilidade de apresentar as referidas certidões negativas. No entanto, sustentam a desnecessidade de apresentá-las, em razão da relativização da obrigação disposta no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público, ID. 66143495, opinou pela homologação do plano de recuperação judicial.



No ID. 64692329, alguns credores da classe trabalhista, que não estavam presentes a assembleia geral de credores, pediram pela não homologação do plano de recuperação.

Eis o relatório. Decido.

Apresentada a Ata da Assembleia Geral de Credores, a administradora judicial e o Ministério Público pugnaram pela aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005.

Na Assembleia Geral de Credores instalada em 1ª convocação, no dia 14/11/2018, não houve quorum exigido pelo art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual ficou postergada para a segunda assembleia, já convocada para o dia 21/11/2018, a aprovação do plano de recuperação apresentado pelas recuperandas

Na segunda assembleia realizada, conforme ata acostada no ID. 56738268, compareceram 182 credores da classe trabalhista; 16 credores da classe ME ou EPP; 31 credores da classe quirografários; e, 02 credores da classe de garantia real.

A unanimidade dos credores das classes trabalhista e ME ou EPP, aprovaram o plano de recuperação, sendo que a maioria de cabeça e por valor, qualitativo, dos credores quirografários também aprovaram o plano de recuperação.

Já os credores com garantia real, 50% deles concordaram com o plano de recuperação.

Dispõe o art. 45 da Lei 11.101/2005 que:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Verifico que na classe dos credores trabalhista e ME ou EPP, houve unanimidade de concordância do plano de recuperação, portanto, atendida a regra do § 2º do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Porém, nas classes dos credores com garantia real e quirografários, não houve aprovação por unanimidade. Na classe dos credores com garantia real, que era formada pelo BDMG (titular de 90,44%



dos créditos) e Banco do Brasil S/A (titular de 9,56% dos créditos), a primeira instituição financeira votou pela aprovação do plano, enquanto o segundo Banco, manifestou-se pela rejeição do plano de recuperação.

Já na classe dos credores quirografários, dos 32 presentes, 24 destes credores, que correspondem a 57,80% dos créditos, aprovaram o plano de recuperação

É certo que o § 1º do art. 45 da Lei 11.101/2005, exige, para aprovação destas classes de credores (garantia real e quirografários), a maioria qualitativa (valor do crédito) e quantitativa (por cabeça).

No caso em vértice, verifico que houve a maioria qualitativa (valor do crédito) e quantitativa (cabeça) na classe dos credores quirografários, pois dos dos 32 presentes, 24 destes credores, que correspondem a 57,80% dos créditos, aprovaram o plano de recuperação.

Porém, o mesmo não aconteceu na classe dos credores com garantia real. Nesta classe, como já dito, havia apenas 02 credores presentes a assembleia geral de credores, o Banco BDMG, que tem 90,44% dos créditos desta classe, e o Banco do Brasil S/A, titular dos 9, 56% dos créditos. O Banco BDMG, votou pela aprovação do plano de recuperação, enquanto o Banco do Brasil S/A, manifestou pela rejeição do plano.

No entanto, apesar de não ser possível a maioria quantitativa nesta classe, como exigido pelo art. 45, § 1º da Lei de Falência, entendo que o plano não pode ser rejeitado, haja vista o art. 58, § 1º, da mencionada norma, prescreve que:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

No caso, houve manifestação positiva da maioria dos votos por cabeça e de valor, pela aprovação do plano de recuperação. Além disso, nas classes trabalhistas, ME ou EPP e quirografários, tiveram aprovação nos moldes exigidos pelo art. 45 da Lei 11.101/2005, sendo que na classe do direito real, houve 50% dos votos por cabeça favorável ao plano, além de 90,44% dos votos qualitativos, pela aprovação do plano, de modo que homologação do plano de recuperação é medida que se impõe.

Acerca da manifestação de ID. 64692329, tenho que deve ser rejeitada, porquanto os aludidos credores, notificados da realização da assembleia geral de credores, não compareceram, portanto, perderam o direito de votar quanto ao plano de recuperação.



Sobre a obrigação do art. 57 da Lei 11.101/2005, entendo que deve ser mitigada, tendo em vista o princípio de viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05).

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. Eventuais impugnações acerca da legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado pelo administrador judicial devem observar o procedimento da Lei nº. 11.101/05, sob pena de aceitação tácita do quadro geral de credores e sua conseqüente consolidação. As insurgências contra os créditos listados pelo administrador judicial devem ser apresentadas em 15 dias da publicação da primeira lista de credores e em 10 dias da publicação da segunda lista. Os créditos não impugnados ou impugnados intempestivamente serão considerados habilitados pelo magistrado. Inaplicabilidade do art. 19 da Lei 11.101/05. A exigência do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio de viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembléia Geral de Credores, com a anuência da devedora. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0079.07.371306-1/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2009, publicação da súmula em 16/10/2009)

Ante e expoto, **homologo o plano de recuperação judicial em todos os seus termos**, realizado pela Assembléia Geral de Credores, em 21/11/2018, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial às empresas **MELLORE Alimentos Ltda, CRISTALFRIGO Indústria e Comércio Imp. Exp. Ltda, Transportadora Contorno EIRELI e BECA Participações e Empreendimentos Ltda**, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

Publicar, registrar e intimar.

Betim.

Robert Lopes de Almeida

Juiz de Direito



